



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE BELÉM
CumSen 0000551-11.2020.5.08.0008
EXEQUENTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCARIOS DO ESTADO DO PARA
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S A

I – RELATÓRIO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ ajuizou ação de execução em face de **BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA**, pleiteando a expedição de mandado judicial em caráter de urgência determinando que Banco do Estado do Pará:

1) Torne sem efeito o Comunicado de Diretoria nº 20/2020, mediante a expedição de novo comunicado específico para este fim, que deverá informar a manutenção do afastamento dos integrantes dos Grupos de Risco;

2) Afaste os integrantes dos Grupos de Risco do trabalho presencial em suas agências e demais unidades, já a partir de 23.09.2020, devendo os mesmos voltarem ao trabalho remoto a partir desta data;

3) Mantenha os integrantes dos Grupos de Risco afastados do trabalho presencial em suas unidades e agências, salvo se preenchidos os requisitos constantes em decreto governamental, sejam os requisitos do Decreto nº 800 do Governo do Estado do Pará – Regiões ou Municípios com Bandeira Azul;

4) Comprove no prazo de 24 horas após sua notificação, o integral cumprimento das obrigações constantes dos itens anteriores;

c) Que seja executada a multa diária de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) por descumprimento do título executivo, a partir de 17.09.2020 – data em que foi expedido o Comunicado de Diretoria nº 20/2020 – até a data em que a empresa executada efetivamente comprove ter retomado o afastamento dos integrantes dos Grupos de Risco;

Regularmente notificado, o reclamado apresentou defesa (id 14570e6).

Alçada fixada conforme inicial.

Prejudicadas as propostas conciliatórias.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

MÉRITO

Sustenta o Sindicato autor que foi homologado acordo nos autos da ACP nº 0000262-78.2020.5.08.0008, tratando sobre o afastamento dos trabalhadores dos grupos de risco em razão da pandemia do COVID-19, em que houve a previsão de que o descumprimento do referido acordo deveria ser alvo de execução mediante ação própria.

Informa que em 19.06.2020 houve pedido expresso das partes para que se admitisse o retorno de integrantes do grupo de risco ao trabalho, o que foi deferido na decisão de tutela prolatada em 04.07.2020, a partir da qual passaram a existir duas possibilidades de retorno do grupo de risco ao trabalho: 01 - eventual publicação de Decreto Governamental que determinasse o retorno dos integrantes dos grupos de risco às atividades presenciais e 02 – integrantes dos grupos de risco que preenchessem os seguintes requisitos: a) Já ter contraído COVID-19 e estar comprovadamente imune (“(1) apresentem exame de sorologia do novo coronavírus com IGM não reagente e IGG reagente, isto é, que comprovem que já foram acometidos pelo novo coronavírus e que já possuem anticorpos”); b) Ser considerado apto por médico do trabalho (“(2) forem considerados aptos para retornar às atividades presenciais, por avaliação do médico do trabalho do Banco”); c) Manifestar por escrito o desejo de retornar às atividades presenciais (“(3) apresentem declaração escrita, de que possuem interesse em retornar para as atividades presenciais, a ser juntada em seu dossiê funcional, comprometendo-se, inclusive, a seguir todas as normas e protocolos de higiene e segurança publicados interna e externamente”).

Sustenta que a versão atual do Decreto nº 800, publicada na em 16.09.2020, assim como as versões anteriores, em seu anexo I, prevê seis níveis de risco, mediante sistema de bandeiramento nos diversos municípios e regiões do Estado do Pará, que são categorizados desde a situação mais grave – bandeira preta (Zona 00) até a situação menos grave - bandeira azul (Zona 05).

Aduz, que o Anexo III do Decreto nº 800, dispõe que os integrantes dos Grupos de Risco devem se manter afastados em todas as bandeiras, exceto nas regiões com Bandeira Azul.

Informa que a versão atual do Decreto nº 800 não categoriza quaisquer das regiões ou municípios do Estado na Bandeira Azul, estando todo o Estado do Pará enquadrado nas bandeiras laranja, amarela ou verde.

Afirma, que o afastamento dos integrantes do Grupo de Risco para COVID-19 segue sendo obrigatório em todas as bandeiras, exceto na Bandeira Azul, que permite o retorno dos mesmos ao trabalho presencial. Aduz que não há sequer um município ou uma região do Estado do Pará enquadrado na Bandeira Azul, sendo certo que o retorno dos integrantes dos Grupos de Risco não deveria ser determinado pela empresa executada, sob pena de descumprimento do acordo/título executivo firmado nos autos do processo 0000262-78.2020.5.08.0008.

Assim, entende que o reclamado está violando o título executivo homologado e já transitado em julgado, ao expedir o comunicado de Diretoria nº 20/2020, em 17.09.2020, logo após a republicação do decreto nº 800, determinando o retorno ao expediente presencial, a partir de 18.09.2020, dos empregados afastados pertencentes ao grupo de risco da COVID-19, independentemente do exercício de cargo de chefia ou de ter contraído a doença.

O reclamado em sua defesa, sustenta que em 19.06.2020 foi republicado o Decreto Estadual nº 800/2020, determinando expressamente o retorno ao expediente presencial dos servidores da Administração Pública Direta e Indireta em todo o Estado do Pará, conforme § 2º, do art. 18, Capítulo VI.

Sustenta que não houve descumprimento do acordo, uma vez que está observando estritamente a determinação prevista pelo Decreto Estadual, conforme acordado pelas partes e homologado pelo Juízo.

Registra, ainda, em relação à alegação do sindicato de que somente seria possível o retorno do grupo de risco às atividades presenciais para as regiões classificadas com bandeira azul, que se trata de inovação jurídica, contra texto expresso de lei, manifestamente infundada e absolutamente temerária, o que entende configurar litigância de má-fé.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que restou acordado pelas partes na ACP nº 0000262-78.2020.5.08.0008, o afastamento de empregados integrantes do grupo de risco para contaminação pelo novo coronavírus, sendo que o Banco se comprometeria a manter o afastamento, consoantes as determinações de afastamento de Decretos governamentais e que a permanência do afastamento seguirá enquanto houver a necessidade de isolamento social, recomendada em Decretos Estaduais ou Municipais (título executivo de id bcc83e2).

Considerando que a situação da pandemia decorrente da COVID-19 se modifica com o tempo, o Decreto nº 800 vem sendo republicado por diversas vezes, sendo que sua versão mais atual, foi publicada em 16.09.2020 e não há como analisar referido documento desconsiderando seus anexos, que tratam de forma mais específica as diversas situações, principalmente o Anexo III que dispõe que os integrantes dos Grupos de Risco devem se manter afastados em todas as bandeiras, exceto nas regiões com Bandeira Azul.

Ora, conforme o Decreto nº 800/2020, precisamente em seu Anexo I, não existe nenhuma região no Estado do Pará que se encontre na bandeira azul, a qual permitiria o retorno ao trabalho dos trabalhadores integrantes do grupo de risco (id fd2d63f).

Imperioso destacar que a contaminação não resta controlada, o que podemos observar quando na data 29/10/2020, o prefeito do município de Belém, capital do Pará, editou o Decreto nº 97.653/2020 - PMB, reforçando as medidas de segurança, em virtude da retomada do aumento do número de casos de contaminação pelo novo coronavírus.

Veja-se parte do decreto acima mencionado:

Art. 1º O Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações: I – Os § 17 e § 19 do art. 6º terão nova redação: “Art, 6º § 17 As atividades relacionadas a eventos sociais, artísticos, corporativos, religiosos, feiras e afins deverão respeitar rigorosamente as medidas sanitárias estabelecidas no protocolo do Anexo XIX. (NR) § 19 As aulas presenciais do ensino infantil, fundamental e médio até o segundo ano das redes públicas e particulares ficarão suspensas no período de 3 a 30 de novembro de 2020, para fins de avaliação epidemiológica. (NR) II – Fica acrescentado um parágrafo ao art. 6º, numerado como 20, com a seguinte redação: “Art. 6º § 20 Todas as atividades eleitorais deverão obedecer aos protocolos sanitários gerais e específicos constantes deste Decreto, sob pena de responsabilização, nos termos da lei.” (AC) III – O art. 7º passa a ter a seguinte redação: “Art. 7º Permanecem fechados ao público:

I – praias, balneários e igarapés, para atividades que gerem aglomeração de pessoas, como excursões, piqueniques, circulação e fixação de food trucks, armação de tendas, barracas, brinquedos infláveis e outras formas de entretenimento não autorizadas; II – bares, casas noturnas e estabelecimentos similares fora das condições e horários previstos no Anexos II e IX. Parágrafo único. Fica permitido: I – o acesso de empregados e fornecedores aos estabelecimentos, observadas as regras de prevenção e higiene previstas nos protocolos estabelecidos nos Anexos deste Decreto; II – o serviço de entrega em domicílio (delivery) de produtos e serviços, sem restrição de horário; III – oferecer serviço de alimentação fora dos horários definidos no Anexo II, desde que os produtos sejam embalados e vendidos na modalidade de retirada para consumo domiciliar, nos sistemas pegue e leve (take away) e no carro (drive thru), sem aglomerações na hora da entrega, ficando proibida disponibilização de mesas e cadeiras aos clientes; IV – nas praias, balneários e igarapés, o acesso de grupos familiares de no máximo 10 (dez) pessoas e a circulação de ambulantes autorizados pelas Agências Distritais, exclusivamente para o comércio de produtos alimentícios, devidamente embalados e identificados, proibidas amostras e degustações. (NR) IV – O art. 9º passa a ter a seguinte redação: “Art. 9º I – concessionárias, vedada a prática de ações promocionais presenciais; II – atividades realizadas em escritórios; III – comércio de rua; IV – atividades de construção civil que não estejam previstas no Anexo I; V – cultos, missas e eventos religiosos presenciais com público de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, limitado ao total de 500 (quinhentas) pessoas; VI – shoppings centers, observado o disposto no art. 7º deste Decreto; VII – salões de beleza e

barbearias; VIII – atividades imobiliárias; IX – agências de viagem e turismo; X – clubes, de acordo com os protocolos gerais e específicos de atividades liberadas; XI – Bares, restaurantes, lanchonetes, casas de chá, padarias, barracas e quiosques em praias e balneários, casas de show e similares, incluídas praças de alimentação de shopping centers e restaurantes credenciados pelo Município (boeiras), na forma do Anexo IX; XII – academias de ginástica, na forma do Anexo X. XIII – praias, balneários e igarapés, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 7º. XIV – clínicas de estética e estúdios de tatuagem, na forma do Anexo XX deste Decreto. § 1º As demais atividades religiosas devem ser realizadas de modo remoto, reconhecida sua essencialidade quando voltadas ao desempenho de ações de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade. § 2º Os clubes abertos na forma do inciso X deste artigo deverão manter saunas e Spas fechados para o público. (NR) V – O art. 14 passa a ter a seguinte redação: “Art. 14. A Guarda Municipal, a Coordenadoria da Ordem Pública e a Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém – SEMOB, atuarão em conjunto com os órgãos e entidades componentes do Sistema Integrado de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS) ou isoladamente, na fiscalização e monitoramento do cumprimento deste ato e das disposições do Decreto nº 95.955, de 18 de março de 2020, ficando autorizadas a aplicar sanções previstas em lei relativas ao descumprimento de determinações das autoridades sanitárias, previstas nos protocolos gerais e específicos, independente da responsabilidade civil e criminal, tais como, de maneira progressiva: I – advertência; II – multa diária de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para pessoas jurídicas, a ser duplicada por cada reincidência; e, III – multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas físicas, MEI, ME, e EPP’s, a ser duplicada por cada reincidência; IV – embargo e/ou interdição de estabelecimentos. § 1º Os estabelecimentos são obrigados a informar, em local visível na entrada, a capacidade de lotação dos espaços na forma determinada pela autoridade sanitária, sob pena de multa. § 2º O estabelecimento que exceder a capacidade de lotação prevista nos protocolos sanitários será imediatamente multado e interditado por 7 (sete) dias, sem prejuízo da responsabilização nos termos da legislação já existente, inclusive penal. § 3º O não uso de máscara facial sujeitará o infrator à multa, conforme disposições do caput e dos artigos 11-A e 11-B do Decreto nº 95.955, de 18 de março de 2020. § 4º Todas as autoridades públicas municipais que tiverem ciência do descumprimento das normas deste Decreto deverão comunicar a Polícia Civil, que adotará as medidas de investigação criminal cabíveis. (NR) VI – Os Anexos II, IX e XIX do Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020, passam a vigorar na forma prevista neste Decreto. VII – Acrescenta-se o Anexo XXIV ao Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020. Art. 2º Permanecem inalteradas e em plena vigência as demais disposições do Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020. Art. 3º O Poder Executivo fará republicar o Decreto nº 96.340, de 25 de maio de 2020, com as alterações decorrentes deste Decreto. Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO ANTÔNIO LEMOS, 29 DE OUTUBRO DE 2020. ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR Prefeito Municipal de Belém.

O anexo IX do Decreto acima transcrito, item 1. PROTOCOLO BÁSICO (COMUM A TODAS AS ATIVIDADES) referente ao DISTANCIAMENTO SOCIAL determina que “Pessoas do Grupo de Risco devem priorizar o trabalho em casa e optando pelo serviço no regime de home office ou teletrabalho; • Caso residam com pessoas do grupo de risco, redobrar a atenção ao cumprimento de medidas sanitárias sob o risco de transmissão do vírus causador da Covid-19”.

Portanto, normas das autoridades competentes não deixam dúvidas da imperiosa necessidade de proteção ao grupo de risco, priorizando o afastamento dos integrantes do grupo de risco do trabalho presencial até que novas informações epidemiológicas estejam disponíveis.

Pelo exposto, resta claro que o próprio decreto estadual não autoriza o retorno dos trabalhadores dos grupos de riscos enquanto não houver a classificação da região na bandeira azul, o que ainda não se verifica em nenhuma região do estado do Pará, conforme Decreto Estadual nº 800/2020.

Importante destacar, que em decisão proferida em pedido de tutela, houve a possibilidade de retorno do grupo de risco ao trabalho, além da eventual publicação de Decreto Governamental que determinasse o retorno, aos integrantes dos grupos de risco que preenchessem os seguintes requisitos: a) Já ter contraído COVID-19 e estar comprovadamente imune (“(1) apresentem exame de sorologia do novo coronavírus com

IGM não reagente e IGG reagente, isto é, que comprovem que já foram acometidos pelo novo coronavírus e que já possuem anticorpos”); b) Ser considerado apto por médico do trabalho (“(2) forem considerados aptos para retornar às atividades presenciais, por avaliação do médico do trabalho do Banco”) e c) Manifestar por escrito o desejo de retornar às atividades presenciais (“(3) apresentem declaração escrita, de que possuem interesse em retornar para as atividades presenciais, a ser juntada em seu dossiê funcional, comprometendo-se, inclusive, a seguir todas as normas e protocolos de higiene e segurança publicados interna e externamente”).

Ressalta-se que a aplicação da multa pelo descumprimento, requerida pelo Sindicato, não é devida quando se verifica que não houve um descumprimento doloso por parte do reclamado, pois há uma real controvérsia nos próprios termos do decreto, precisamente em seu § 2º, do art. 18, Capítulo VI, que determinou o retorno ao expediente presencial dos servidores pertencentes ao grupo de risco, e seus anexos .

Desta feita, julgam-se procedentes em parte os pedidos para determinar que o Banco reclamado:

- 1)Torne sem efeito o Comunicado de Diretoria nº 20/2020, mediante a expedição de novo comunicado específico para este fim, que deverá informar a manutenção do afastamento dos integrantes dos Grupos de Risco;
- 2)Afastos os integrantes dos Grupos de Risco do trabalho presencial em suas agências e demais unidades, de forma imediata, devendo os mesmos voltarem ao trabalho remoto;
- 3)Mantenha os integrantes dos Grupos de Risco afastados do trabalho presencial em suas unidades e agências, salvo se preenchidos os requisitos constantes em decreto governamental, sejam os requisitos do Decreto nº 800 do Governo do Estado do Pará – Regiões ou Municípios com Bandeira Azul, e
- 4)Comprove, no prazo de 24 horas após notificação da presente decisão, o integral cumprimento das obrigações constantes dos itens anteriores;

Culmina-se multa diária de R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais) por descumprimento da presente decisão a cada mês de inobservância.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, decide a MM. 8ª Vara do Trabalho de Belém na reclamatória ajuizada **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ** em face de **BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA**, nos termos e limites da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo como se nele estivesse transcrito, **JULGAR PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos constantes da inicial para determinar que o Banco reclamado: 1)Torne sem efeito o Comunicado de Diretoria nº 20/2020, mediante a expedição de novo comunicado específico para este fim, que deverá informar a manutenção do afastamento dos integrantes dos Grupos de Risco; 2)Afastos os integrantes dos Grupos de Risco do trabalho presencial em suas agências e demais unidades, de forma imediata, devendo os mesmos voltarem ao trabalho remoto; 3)Mantenha os integrantes dos Grupos de Risco afastados do trabalho presencial em suas unidades e agências, salvo se preenchidos os requisitos constantes em decreto governamental, sejam os requisitos do Decreto nº 800 do Governo do Estado do Pará – Regiões ou Municípios com Bandeira Azul, e 4)Comprove, no prazo de 24 horas após notificação da presente decisão, o integral cumprimento das obrigações constantes dos itens anteriores. Culmina-se multa diária de R\$-500.000,00 (quinhentos mil reais) por descumprimento da presente decisão a cada mês de inobservância. Tudo conforme os fundamentos. Custas pelo reclamado, no valor de R\$-20,00, calculadas sobre o valor de alçada. **Dar ciência as partes.**

BELEM/PA, 12 de novembro de 2020.

NAGILA DE JESUS DE OLIVEIRA QUARESMA
Juíza do Trabalho Substituta